



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível - Comarca de Ariquemes



Avenida Juscelino Kubitschek, 2379, Setor Institucional, Ariquemes - RO, Tel: 69-35352493, e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001598-35.2024.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 04/02/2024

Nome REQUERENTE: REAL DESPORTIVO ARIQUEMES FUTEBOL CLUBE, CNPJ nº 14289647000190, AC ARIQUEMES 5359, RUA MACAÉ, SETOR 09, 5359 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Nome REU: FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 05930714000112, RUA RUI BARBOSA 800, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela de urgência antecedente em que a requerente pleiteia a suspensão da eleição na requerida, argumentando que as regras para tal não foram observadas.

Concedida a tutela na decisão de id. 101348888, a intimação da requerida ocorreu após a realização da eleição (id. Num. 101484900 - Pág. 1).

Foram apresentadas informações preliminares pela requerida, sustentando a observância das regras eleitorais da entidade.

A requerente manifestou-se sobre os documentos apresentados.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, é importante destacar que a decisão de deferimento da tutela antecipada antecedente (id. 101290919) é baseada em premissas que foram posteriormente infirmadas pela requerida, com a apresentação de novas evidências.

É sabido que a tutela antecipada antecedente tem como requisitos específicos: a) **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*); b) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*); bem como o requisito negativo da **inexistência da irreversibilidade dos efeitos da decisão**.

A par desses requisitos e diante dos novos elementos trazidos aos autos, concluo que pelo enfraquecimento da probabilidade do direito afirmado pela requerente. Explico.

Ao analisar a recuperação do site da federação, através da ferramenta digital chamada Wayback Machine, conclui que, como o edital de convocação da eleição não estava disponível em 31/01/2024, essa publicação, obrigatória de acordo com o art. 60, III, da Lei Geral do Esporte, implicaria que a eleição programada para 06/02/2024 ocorreria sem o intervalo mínimo antecedente de 08 dias estabelecido pelo art. 23 do Estatuto da requerida, daí porque deferi a suspensão da eleição, determinando nova convocação.

ENTRETANTO, ao reexaminar a imagem disponibilizada pela referida ferramenta (<https://web.archive.org/web/20240131161423/https://www.ffer.com.br/documentos-oficiais-federacao>), percebo que, embora esteja desorganizada e misturada com outros arquivos, é possível identificar um documento intitulado “- Edital”, além de outro chamado “- Resolução da Presidência” localizado em uma posição acima. Ao comparar essa imagem com a lista atual de documentos no site da requerida ou mesmo com o *print* que acompanha o item 9 do requerimento inicial de id. 101277908 – Páginas 2 e 3, datado de 03/02/2024, observa-se a presença de documentos com os mesmos títulos, só que com uma disposição mais organizada na página.

Importante aclarar que a requerente, no item 11 seguinte de seu requerimento inicial, id. 101277908 – Pág. 3 e 4, traz um recorte da imagem fornecida pelo Wayback Machine em dimensões que suprime a presença de tais documentos, fazendo crer pela inexistência de

imagem fornecida pelo wayback machine em dimensões que suprime a presença de tais documentos, fazendo crer pela inexistência da pública

inform
mais ai



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível - Comarca de Ariquemes



ícias e
: muito

Avenida Juscelino Kubitschek, 2379, Setor Institucional, Ariquemes - RO, Tel: 69-35352493, e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
realizações
penas a
falta de prévia publicação no site da entidade e a exiguidade do prazo (24 horas) fixado para registro de chapa.
Processo n.º: 7001598-35.2024.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Neste ponto, embora a questão cronológica recomende prova técnica, os metadados da publicação indicam que ocorreu em 29/01/2024 (data que foi criada), coincidindo com a última publicação no jornal. Portanto, considerando que a eleição estava programada para 06/02/2024, tendo em vista os 08 dias de antecedência previstos no art. 23 do Estatuto da requerida. Isso porque esse é um prazo regressivo, ou seja, seu termo inicial se encontra no futuro (a data da eleição) e de lá ele flui para o presente, computando-se de modo que se exclui o dia do começo (eleição: 06/02) e se inclui o do vencimento (publicação: 29/01). É contínuo, pois não se trata de prazo processual.

Nome REQUERENTE: REAL DESPORTIVO ARIQUEMES FUTEBOL CLUBE, CNPJ nº 14289647000190, AC ARIQUEMES, 5359, RUA
OU SEJA, na contagem regressiva do prazo, exclui-se o dia da eleição (06/02) e conta-se os dias que a antecedem, a saber: 05/02, 04/02, 03/02, 02/02, 01/02, 31/01, 30/01 e 29/01/2024, totalizando os 08 dias previstos no regulamento.

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
Adotando-se a mesma contagem regressiva, o prazo de registro de candidatura terminou em 01/02, pois corresponde aos 05 dias anteriores ao dia das eleições, nos termos do art. 11 do Estatuto da requerida. Não há margem para se falar que o prazo se esgotou em 24 horas, mas sim em 01 dias depois do edital, que corresponde, inclusive, à metade do prazo entre a convocação e a eleição.

Advogado do(a) REU: ADVOGADO DO REU: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826
As demais dúvidas articuladas quanto aos metadados dos documentos publicados na página da requerida parecem-me insuficientes para, observada a data de criação, contradizer a cronologia acima. Ao que parece, a requerente acredita que as modificações, talvez geradas pela organização do leiaute da página em datas posteriores à criação, como data de (re)inserção/publicação do documento.

A distinção entre as datas dos documentos e as de criação dos PDFs não se realizam por si só uma fraude ou maculam o certame, pois ainda que considerássemos apenas as datas de criação dos PDFs no site da requerida, os prazos regimentais foram observados.

DECISÃO

Vistos, etc.
Esses novos contornos afastam a plausibilidade do direito afirmado pela requerente, requisito do art. 303 do CPC para o deferimento (manutenção) da tutela antecipada em que a requerente pleiteia a suspensão da eleição na requerida, argumentando que as regras para tal não foram observadas.

Além disso, considerando que a eleição foi realizada em razão do atraso na intimação (id. 101494051), tenho que a anulação do ato requerido pela tutela antecipada não se justifica, considerando a criação da requerida do prazo de publicação da eleição (id. 101277908) e a realização da eleição (id. 101277908) em 06/02/2024, evidenciando o risco inverso da medida pleiteada como mais um motivo para obstar a medida requerida, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.

Foram apresentadas informações preliminares pela requerida, sustentando a observância das regras eleitorais da entidade.
Dessa forma, ainda em análise preliminar, porém considerando as novas provas apresentadas, concluo que os requisitos estabelecidos pelo art. 303 do CPC não mais subsistem e, adicionalmente, surge o risco mencionado no §3º do art. 300 do mesmo código. Por conseguinte, revogo a decisão de ID 101348888 e determino a continuidade do processo nos seus próximos passos.

Postergo a análise do pedido da parte requerida (id. 101334268), em relação a litigância de má-fé da parte requerente, para a sentença inicialmente, e importante destacar que a decisão de deferimento da tutela antecipada antecedente (id. 101290919) é baseada em premissas que foram posteriormente infirmadas pela requerida, com a apresentação de novas evidências.

Intime-se a requerente para, no prazo de 05 dias, aditar a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, §6º, do CPC. Além disso, postergo para o momento mais propício a análise da conveniência de eventual audiência de conciliação ou mediação, fundamento no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil.
perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), bem como o requisito negativo da **inexistência da irreversibilidade dos efeitos da decisão**.

Caso o aditamento seja cumprido, cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado/AR, devendo ser advertida quanto aos efeitos previstos no artigo 341 do Código de Processo Civil em caso de não apresentação de contestação.
A par desses requisitos e diante dos novos elementos trazidos aos autos, concluo que pelo enfraquecimento da probabilidade do direito afirmado pela requerente. Explico.

Do contrário, voltem os autos conclusos para extinção do feito.
Ao analisar a recuperação do site da federação, através da ferramenta digital chamada Wayback Machine, conclui que, como o edital de convocação da eleição não estava disponível em 31/01/2024, essa publicação, obrigatória de acordo com o art. 60, III, da Lei Geral do Esporte, implicaria que a eleição programada para 06/02/2024 ocorreria sem o intervalo mínimo antecedente de 08 dias estabelecido pelo art. 23 do Estatuto da requerida, de por si, para a suspensão da eleição, determinando nova convocação.

ENTRETANTO, ao reexaminar a imagem disponibilizada pela referida ferramenta (https://web.archive.org/web/20240131161423/https://www.ffer.com.br/documentos-oficiais-federacao), percebo que, embora esteja desorganizada e misturada com outros arquivos, é possível identificar um documento intitulado "- Edital", além de outro chamado "- Resolução da Presidência" localizado em uma posição acima. Ao comparar essa imagem com a lista atual de documentos no site da requerida ou mesmo com o print que acompanha o item 9 do requerimento inicial de id. 101277908 – Páginas 2 e 3, datado de 03/02/2024, observa-se a presença de documentos com os mesmos títulos, só que com uma disposição mais organizada na página.

Importante aclarar que a requerente, no item 11 seguinte de seu requerimento inicial, id. 101277908 – Pág. 3 e 4, traz um recorte da imagem fornecida pelo Wayback Machine em dimensões que suprime a presença de tais documentos, fazendo crer pela inexistência da

imagem fornecida pelo wayback machine em dimensões que suprime a presença de tais documentos, fazendo crer pela inexistência da pública

inform
mais ai



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível - Comarca de Ariquemes



ícias e
: muito

Avenida Juscelino Kubitschek, 2379, Setor Institucional, Ariquemes - RO, Tel: 69-35352493, e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
realizações
penas a
falta de prévia publicação no site da entidade e a exiguidade do prazo (24 horas) fixado para registro de chapa.
Processo n.º: 7001598-35.2024.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Neste ponto, embora a questão cronológica recomende prova técnica, os metadados da publicação indicam que ocorreu em 29/01/2024 (data que foi criada), coincidindo com a última publicação no jornal. Portanto, considerando que a eleição estava programada para 06/02/2024, tendo sido concedidos os 08 dias de antecedência previstos no art. 23 do Estatuto da requerida. Isso porque esse é um prazo regressivo, ou seja, seu termo inicial se encontra no futuro (a data da eleição) e de lá ele flui para o presente, computando-se de modo que se exclui o dia do começo (eleição: 06/02) e se inclui o do vencimento (publicação: 29/01). É contínuo, pois não se trata de prazo processual.
Última distribuição: 04/02/2024

Nome REQUERENTE: REAL DESPORTIVO ARIQUEMES FUTEBOL CLUBE, CNPJ nº 14289647000190, AC ARIQUEMES, 5359, RUA
OU SEJA, na contagem regressiva do prazo, exclui-se o dia da eleição (06/02) e conta-se os dias que a antecedem, a saber: 05/02, 04/02, MACAÉ, SETOR 09, 5359 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
03/02, 02/02, 01/02, 31/01, 30/01 e 29/01/2024, totalizando os 08 dias previstos no regulamento.

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
Adotando-se a mesma contagem regressiva, o prazo de registro de candidatura terminou em 01/02, pois corresponde aos 05 dias anteriores ao dia da eleição, nos termos do art. 11 do Estatuto da requerida. Não há margem para se falar que o prazo se esgotou em 24 horas, mas sim em 01 dia depois do edital, que corresponde, inclusive, à metade do prazo entre a convocação e a eleição.
Nome REU: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05936714000112, RUA RUI BARBOSA 800, ATE 110/111, ARIGOLÂNDIA - 76861-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) REU: ADVOGADO DO REU: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826
As demais dúvidas articuladas quanto aos metadados dos documentos publicados na página da requerida parecem-me insuficientes para, observada a data de criação, contradizer a cronologia acima. Ao que parece, a requerente acredita que as modificações, talvez geradas pela organização do leiaute da página em datas posteriores à criação, como data de (re)inserção/publicação do documento.

A distinção entre as datas dos documentos e as de criação dos PDFs não se realizam por si só uma fraude ou maculam o certame, pois ainda que considerássemos apenas as datas de criação dos PDFs no site da requerida, os prazos regimentais foram observados.

DECISÃO

Vistos, etc.
Esses novos contornos afastam a plausibilidade do direito afirmado pela requerente, requisito do art. 303 do CPC para o deferimento (manutenção) da tutela antecipada em que a requerente pleiteia a suspensão da eleição na requerida, argumentando que as regras para tal não foram observadas.

Além disso, considerando que a eleição foi realizada em razão do atraso na intimação (id. 101494051), tenho que a anulação do ato requerido pela tutela antecipada não se justifica, considerando a criação da requerida do prazo de publicação da eleição (id. 101277908) e a realização da eleição em 06/02/2024, evidenciando o risco inverso da medida pleiteada como mais um motivo para obstar a medida requerida, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.

Foram apresentadas informações preliminares pela requerida, sustentando a observância das regras eleitorais da entidade.
Dessa forma, ainda em análise preliminar, porém considerando as novas provas apresentadas, concluo que os requisitos estabelecidos pelo art. 303 do CPC não mais subsistem e, adicionalmente, surge o risco mencionado no §3º do art. 300 do mesmo código. Por conseguinte, revogo a decisão de ID 101348888 e determino a continuidade do processo nos seus próximos passos.
L, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Postergo a análise do pedido da parte requerida (id. 101334268), em relação a litigância de má-fé da parte requerente, para a sentença inicialmente, e importante destacar que a decisão de deferimento da tutela antecipada antecedente (id. 101290919) é baseada em premissas que foram posteriormente infirmadas pela requerida, com a apresentação de novas evidências.

Intime-se a requerente para, no prazo de 05 dias, aditar a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, §6º, do CPC. Além disso, postergo para o momento mais propício a análise da conveniência de eventual audiência de conciliação ou mediação, fundamento no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil.
perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), bem como o requisito negativo da **inexistência da irreversibilidade dos efeitos da decisão**.

Caso o aditamento seja cumprido, cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado/AR, devendo ser advertida quanto aos efeitos previstos no artigo 341 do Código de Processo Civil em caso de não apresentação de contestação.
A par desses requisitos e diante dos novos elementos trazidos aos autos, concluo que pelo enfraquecimento da probabilidade do direito afirmado pela requerente. Explico.

Do contrário, voltem os autos conclusos para extinção do feito.
Ao analisar a recuperação do site da federação, através da ferramenta digital chamada Wayback Machine, conclui que, como o edital de convocação da eleição não estava disponível em 31/01/2024, essa publicação, obrigatória de acordo com o art. 60, III, da Lei Geral do Esporte, intime-se e cumpra-se, servindo cópia do mandado de citação e intimação.
Implicaria que a eleição programada para 06/02/2024 ocorreria sem o intervalo mínimo antecedente de 08 dias estabelecido pelo art. 23 do Estatuto da requerida, de prejuízo de suspensão da eleição, determinando nova convocação.

ENTRETANTO, ao reexaminar a imagem disponibilizada pela referida ferramenta (https://web.archive.org/web/20240131161423/https://www.ffer.com.br/documentos-oficiais-federacao), percebo que, embora esteja desorganizada e misturada com outros arquivos, é possível identificar um documento intitulado "- Edital", além de outro chamado "- Resolução da Presidência" localizado em uma posição acima. Ao comparar essa imagem com a lista atual de documentos no site da requerida ou mesmo com o print que acompanha o item 9 do requerimento inicial de id. 101277908 – Páginas 2 e 3, datado de 03/02/2024, observa-se a presença de documentos com os mesmos títulos, só que com uma disposição mais organizada na página.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Importante aclarar que a requerente, no item 11 seguinte de seu requerimento inicial, id. 101277908 – Pág. 3 e 4, traz um recorte da imagem fornecida pelo Wayback Machine em dimensões que suprime a presença de tais documentos, fazendo crer pela inexistência da